CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N. º102/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR GILSON ALVES CONTRA A AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE NOTÍCIAS – INFORPRESS, S.A., POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

Cidade da Praia, 15 de outubro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 102/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Gilson Alves contra a Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress S.A., por alegado tratamento discriminatório

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 31 de agosto de 2026, por via do correio eletrónico, uma participação apresentada pelo Senhor Gilson Alves (doravante Queixoso), contra a Inforpress, S.A. (doravante Denunciada), por alegado tratamento discriminatório, decorrente da ausência de cobertura noticiosa, por parte desta agência de notícias, do ato de entrega da sua candidatura às eleições presidenciais, realizado no Tribunal Constitucional, no dia 25 de agosto de 2026.
2. O Queixoso, na sua participação, diz essencialmente o seguinte: que a "lei da comunicação estipula que os órgãos de comunicação social devem tratar os sujeitos noticiosos sem discriminação".
3. Que "é discriminatório" "a Inforpress fazer blackout ao agora oficialmente confirmado candidato a Presidente da República Gilson Alves" e "noticiar um candidato e não noticiar outro".
4. Que a Denunciada é "propriedade do Estado, de todos nós, e é estritamente regulada". E que os seus administradores não são atores políticos, nem devem usar dos seus pré-conceitos pessoais para censurar, ignorar e vetar uns e não o fazer a outros".
5. Considera o Queixoso que (…) "no campo da notícia todos os cidadãos sejam tratados de igual modo, sem vieses, sem corrupção, com justiça".
6. Afirma que "o Cidadão Gilson Alves entregou no dia 25/08/2026, pessoalmente, a sua candidatura à presidência da República no Tribunal Constitucional".

7. Entendendo que "é uma obviedade aparente de que isso é notícia nacional, e que a Inforpress deve fazer justiça a esse cidadão e noticiar esse facto ao Público soberano, que criou e paga a Inforpress para isso mesmo – para ser informado sobre a verdade do que se passa".
8. Alega que "decidir pura e simplesmente fazer blackout sobre um candidato, ignorar a sua existência é corrupção da verdade e da justiça, e não se enquadra dentro da autonomia editorial (…)".
9. Que, "(…) a Inforpress vai noticiar todos os outros candidatos que entregaram junto do Tribunal Constitucional a sua candidatura. Mas não o fez com o Gilson Alves".
10. E acrescenta que "se isso é liberdade editorial e não discriminação, então espera-se que a Inforpress não noticie a entrega da candidatura no TC de nenhum candidato".
11. E que "deixar este comportamento da Inforpress reinar, não chamar a isso discriminação é dar-lhes carta branca para até fazerem um blackout total e absoluto do Candidato Gilson Alves, mesmo durante a campanha eleitoral".
12. Atento ao *supra* exposto, o Queixoso veio "requerer que a ARC ordene a Inforpress a passar a notícia da entrega da sua candidatura junto do TC, para se cumprir o estipulado na lei, mormente o princípio e dever de não discriminação".

II. DA OPOSIÇÃO À QUEIXA

13. A Denunciada foi notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, através da Notificação n.º 45/GJRL-ARC/2026, de 07 de setembro, dispondo, nos termos do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar oposição.
14. A mesma apresentou a sua oposição no dia 08 de setembro de 2026, referindo que:
    - "Relativamente à alegada ausência de cobertura jornalística do ato de entrega da candidatura junto do Tribunal Constitucional, importa esclarecer que a Direção de Informação da Inforpress não recebeu qualquer nota prévia de imprensa, comunicado, convite, informação prévia ou solicitação de cobertura jornalística referente à realização do referido ato".

- "A Inforpress, enquanto agência de notícias, organiza a sua agenda editorial com base nas informações, comunicados, convites e outros elementos que chegam à sua redação, sem prejuízo da sua autonomia editorial na seleção e definição dos acontecimentos considerados de interesse jornalístico".
- "Assim, a ausência de cobertura do referido ato não resultou de qualquer intenção de discriminação, tratamento desigual ou exclusão do candidato Gilson Alves, mas sim do fato de a Inforpress não ter tido conhecimento prévio, através dos canais habituais de comunicação, da realização da entrega da candidatura".
- "A Inforpress reafirma que pauta a sua atividade pelos princípios do pluralismo, isenção, rigor e imparcialidade, assegurando uma cobertura jornalística equilibrada dos acontecimentos de relevante interesse público, de acordo com os critérios editoriais e jornalísticos aplicáveis".
- "Importa sublinhar que a Inforpress não pode assumir a obrigação de estar presente em todos os atos ou iniciativas promovidas por candidatos, partidos, instituições ou cidadãos, sobretudo quanto tais acontecimentos não são previamente comunicados à agência ou integrados na agenda jornalística da redação".
- "Caso o queixoso disponha de qualquer documento, comunicação, convite ou outro elemento que demonstre que a Inforpress foi formalmente informada ou convidada para cobrir o referido ato, solicita-se que o mesmo seja apresentado e apreciado no âmbito do competente processo, para o completo esclarecimento dos fatos".
- "Perguntamos se os outros órgãos que não fizeram a referida cobertura receberam a mesma queixa".

15. E conclui reiterando que "a Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress entende que a alegada ausência de cobertura jornalística não pode ser interpretada como violação ao princípio de pluralismo, igualdade de tratamento ou imparcialidade, uma vez que não houve qualquer comunicação prévia à agência sobre a realização do referido ato, nem qualquer decisão editorial deliberada no sentido de excluir ou prejudicar a cobertura da candidatura do cidadão Gilson Alves".

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

16. Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, a apresentação de oposição pelo denunciado determina a realização obrigatória de audiência de conciliação entre as partes, no prazo máximo de 10 dias úteis.
17. A referida audiência de conciliação realizou-se no dia 17 de setembro de 2026, com a presença de ambas as partes, não tendo sido possível alcançar um acordo suscetível de solucionar a queixa.
18. Em consequência, o procedimento prosseguiu os seus termos, cabendo à ARC proferir uma a decisão.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

19. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, é compete para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências previstas nos seus Estatutos, designadamente, nas alíneas a), c), d), e), e k) previstas no Artigo 7.º.
20. Nestes termos, cabe à ARC, (*i*) "Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", (*ii*) "Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico", (*iii*) "Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias", (*iv*) "Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social", e (*v*) "Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social";
21. Ao Conselho Regulador (CR) cabe assegurar o cumprimento dos deveres previstos na alínea c) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, (*i*) "Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições" e (*ii*) "Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social (…)".
22. Os factos alegados serão apreciados à luz do Artigo 4.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que regula o Regime

Jurídico para o Exercício da Actividade de Comunicação Social (doravante, LCS), atento o dever de assegurar que o exercício desta atividade garanta uma informação ampla e isenta, pautada pela objetividade e verdade, pelo pluralismo e pela não discriminação, em conformidade com as responsabilidades que lhe são próprias.

23. Serão igualmente considerados os princípios consagrados na alínea d) do Artigo 3.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de Agosto, que regula as atividades da imprensa escrita e das agências de notícias (doravante, LIEAN), em particular o dever de as agências de notícias pautarem a sua atividade por uma linha editorial e por normas de atuação profissional que garantam o pluralismo e a diversidade de opiniões ou perspetivas, bem como as funções de promoção da igualdade e do pluralismo previstas no Artigo 4.º do mesmo diploma.
24. Com a presente participação, o Queixoso requer a intervenção regulatória da ARC, com vista a assegurar a igualdade de tratamento jornalístico das diversas candidaturas por parte da Denunciada, alegando a ausência de tratamento noticioso do ato de apresentação da sua candidatura ao cargo de Presidente da República, ocorrido em 25 de agosto de 2026 no Tribunal Constitucional.
25. Como nota prévia, saliente-se que o Decreto Presidencial n.º 22/2026, de 30 de julho, que marca a data da eleição do Presidente da República, foi publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 87, de 30 de julho, ou seja, antes do ato de apresentação de candidatura em referência.
26. O referido ato marca o início do período eleitoral, nos termos previstos no Artigo 79.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 18.º do Código Eleitoral (Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março), a partir do qual se impõe o cumprimento dos deveres específicos inerentes ao período eleitoral, designadamente o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas.
27. Reitere-se, porém, que, embora os fatos objeto da presente queixa tenham ocorrido dentro do período eleitoral, a sua apreciação não se circunscreve aos deveres específicos aplicáveis àquele período, devendo igualmente atender aos deveres gerais que regem o exercício da atividade da Denunciada.
28. Nesse sentido, e sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Comissão Nacional de Eleições (CNE) em matéria eleitoral, a análise dos factos subjacentes à presente queixa será efetuada à luz dos princípios do pluralismo e da igualdade de tratamento, tendo igualmente em consideração os deveres que incumbem às

agências de notícias de assegurar, no exercício da sua atividade, a promoção da igualdade, sem prejuízo da liberdade de imprensa e da liberdade editorial que lhes são asseguradas.

29. A Denunciada no âmbito do presente procedimento está, no exercício da sua atividade, vinculada ao dever de assegurar uma informação ampla, plural e não discriminatória, pautada pela diversificação da informação e pela garantia da pluralidade e da diversidade de opiniões.
30. Estas obrigações decorrem, designadamente, do Artigo 4.º da LCS e das alíneas b) e d) do Artigo 3.º da LIEAN, que igualmente impõem a adoção de uma linha editorial e de normas de atuação profissional compatíveis com esses princípios.
31. Estas exigências concretizam, no plano infraconstitucional, a garantia constitucional das liberdades de expressão, de informação e de imprensa, impondo à Denunciada, atenta a natureza e a responsabilidade das funções que desempenha, o dever permanente de assegurar uma informação ampla, plural e não discriminatória, em respeito pelo pluralismo, pela diversidade de opiniões e pela independência dos meios de comunicação social.
32. Tais exigências assumem particular relevância em contexto eleitoral, exigindo-se aos órgãos de comunicação social especial cuidado na divulgação de informações isentas e objetivas e na garantia do equilíbrio, do pluralismo e da isenção no tratamento e na cobertura jornalística, sem prejuízo da liberdade de imprensa e da autonomia editorial.
33. No caso em análise, está em causa a alegada ausência de cobertura jornalística, por parte da Denunciada, da apresentação da candidatura do Sr. Gilson Alves às eleições presidenciais de 2026, ocorrida em 25 de agosto de 2026, fato que o Queixoso considera configurar tratamento discriminatório relativamente às demais candidaturas.
34. A Denunciada justificou a ausência de notícia pela não receção de uma nota de imprensa ou de outro elemento de informação sobre o ato, negando qualquer intenção de tratamento desigual das pré-candidaturas.
35. Da análise da cobertura informativa da Denunciada, por comparação com o tratamento noticioso conferido à apresentação de candidaturas junto do Tribunal Constitucional, foram identificadas onze (11) candidaturas formalizadas, das quais apenas 6 (seis) foram objeto de notícia aquando da respetiva entrega, não tendo sido identificado tratamento noticioso das 5 (cinco) restantes, incluindo a

do Queixoso.

36. Cumpre referir que, segundo informação divulgada no sítio eletrónico da própria agência, "formalizaram as suas candidaturas presidenciais junto do Tribunal Constitucional os pré-candidatos Jorge Luís dos Santos, Gilson Alves, José Maria Neves, Amadeu Oliveira, Joana Rosa, Antero Tavares, Fernando Rocha Delgado, Casimiro Pina, Péricles Tavares e Loisito Tavares Sousa".

37. Verificou-se igualmente que a Denunciada já havia noticiado a intenção de candidatura de alguns dos pré-candidatos, incluindo a de Gilson Alves, facto reconhecido pelo próprio Queixoso durante a audiência de conciliação.

38. Assim, a ausência de notícia sobre o ato formal de entrega da candidatura não ocorreu exclusivamente em relação ao Queixoso, nem permite, por si só, demonstrar uma intenção ou tendência de omissão ou exclusão da sua candidatura.

39. Embora o nome do Queixoso apenas tenha sido incluído numa primeira notícia na sequência de uma queixa / participação apresentada à ARC, constatou-se que o mesmo passou a figurar nas notícias gerais subsequentes analisadas, relativas aos pré-candidatos.

40. Esta circunstância constitui um elemento contextual relevante, mas não permite, por si só, concluir que a ausência de cobertura do ato de entrega tenha decorrido de uma decisão discriminatória.

41. Enquanto agência pública de notícias e prestadora do serviço público de informação, a Denunciada encontra-se vinculada aos princípios do pluralismo, da isenção, da imparcialidade e da não discriminação, nos termos dos números 2, 3 e 4 do Artigo 60.º da Constituição da República, dos artigos 4.º e 6.º, alínea c), da LCS e das alíneas c) e d) do Artigo 3.º da LIEAN.

42. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º dos Estatutos da Agência Cabo-verdiana de Notícias — Inforpress, S. A., compete-lhe assegurar, através de um serviço editorial e de um serviço de agência noticiosa, "uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança", incumbindo-lhe, designadamente, a "recolha de material noticioso ou de interesse informativo e seu tratamento para difusão".

43. Estes deveres decorrem da natureza pública do serviço prestado, que deve constituir uma referência para a população, assegurando o acesso universal à informação e contribuindo para a coesão e integração dos indivíduos, grupos e

comunidades sociais.

44. Todavia, desses deveres não decorre a obrigatoriedade de noticiar todos os atos de todos os pré-candidatos, mantendo a Denunciada, no exercício da sua liberdade editorial, a faculdade de selecionar os acontecimentos que integram a sua agenda noticiosa, com base em critérios jornalísticos de atualidade, relevância, interesse público e disponibilidade de meios, desde que aplicados de forma coerente, imparcial e não discriminatória.
45. A igualdade de tratamento não deve ser entendida como uma obrigação de cobertura absolutamente uniforme, mas como a proibição de diferenças de tratamento fundadas na identidade, nas opiniões ou nas posições políticas dos envolvidos.
46. Por conseguinte, a apreciação da atuação editorial da Denunciada deve atender à aplicação coerente dos critérios de seleção noticiosa, sem prejuízo das obrigações decorrentes da sua natureza pública.
47. No presente caso, não foram apresentados elementos que permitam concluir que a ausência de notícia tenha resultado das opiniões ou posições políticas do Queixoso, ou de uma orientação destinada a impedir a divulgação da sua candidatura. Para sustentar tal conclusão, seria necessário demonstrar a existência de um padrão consistente de exclusão ou de uma decisão editorial fundada naquelas opiniões ou posições, o que não resulta dos elementos apurados.
48. Releva, igualmente, o facto de o ato de entrega da candidatura não ter sido precedido de nota de imprensa, convite ou outra comunicação prévia dirigida à Denunciada, bem como a circunstância de a entrega formal de outras candidaturas também não ter sido objeto de cobertura jornalística, não permitindo, assim, concluir que a omissão de notícia tenha traduzido um tratamento diferenciado especificamente dirigido ao Queixoso.
49. Face ao exposto, conclui-se que não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ausência de cobertura jornalística do ato de entrega da candidatura do Queixoso ao cargo de Presidente da República tenha resultado de um tratamento discriminatório motivado pelas suas ideias ou posições políticas.
50. Sem prejuízo do exposto, enquanto prestadora de um serviço público, a Denunciada deve assegurar que a cobertura jornalística das candidaturas definitivamente admitidas obedeça a critérios editoriais coerentes, transparentes e

não discriminatórios, em respeito pelos princípios do pluralismo e do tratamento equilibrado dos candidatos.

V. DELIBERAÇÃO

Analisado o conteúdo objeto da queixa apresentada pelo Senhor Gilson contra a Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress, S.A. por alegado tratamento discriminatório, o Conselho Regulador, reunido na sua 7.ª reunião extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2026, **DELIBERA:**

- Pela improcedência da queixa apresentada, por não se ter demonstrado a existência de tratamento discriminatório decorrente da ausência de notícia, pela Inforpress, S.A., sobre o ato de formalização da candidatura do Sr. Gilson Alves ao cargo de Presidente da República, nas Eleições Presidenciais de 2026, realizado no dia 25 de agosto.
- Consequentemente, determinar o arquivamento do presente procedimento de queixa.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 7.ª reunião extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos